



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6230**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

**Autoria:** Mesa Diretora

**Data:** 14/03/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 29/2006. Cria o Plano de Assistência à Saúde, no âmbito de Poder Legislativo de Montes Claros. (Plano de Saúde). (Referente à Lei nº 3.537, de 03/04/2006).

**Controle Interno – Caixa:** 7.1

**Posição:** 04

**Número de folhas:** 07

Espécie: Pl  
Categoria: Cria  
ex: 7.1  
ordem: 04  
nº fls: 05

29.03.2006



23.03.2006

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2006

AUTOR:

Mesa Directora

ASSUNTO:

Cria Plano de Assistência à Saúde no Âmbito do Legislativo, e Contém  
Outras Providências.

### MOVIMENTO

Entrada em - 14/03/2006

Comissão Legislação e Justiça e Comissão de Saúde

- 1 -
- 2 - APROVADO EM 1º EM 21.03.2006
- 3 - APROVADO EM REunião de URGeN
- 4 - CIA EM 23.03.2006
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# Câmara Municipal de Montes Claros

AS Ordem 106  
14/03/06  


PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2006

## CRIA PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros-MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros autorizado a criar e implementar no âmbito do poder Legislativo o Plano de Assistência complementar à Saúde, destinado a proporcionar, ao pessoal ativo e inativo da Câmara, bem como aos seus dependentes, mediante convênio, a cobertura, total ou parcial, por meio dos sistemas de pré e/ou de pós-pagamento, de despesas com o atendimento médico-hospitalar.

Art. 2º - O Plano de Assistência complementar à Saúde da Câmara Municipal de Montes Claros, será:

I - operado, tecnicamente, por empresa de plano de assistência à saúde, regularmente constituída e registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de que trata a Lei Federal nº 9656/98 e suas alterações, a ser contratada pela Câmara Municipal de Montes Claros;

II - custeado mediante o pagamento de taxa única de inscrição e de contribuições mensais e, quando for o caso, de participação adicional de seus usuários, mediante pagamento direto ou desconto dos valores respectivos em folha de pagamento do responsável, e de contribuições da Câmara Municipal, nos termos das resoluções de nº 001/96 e 13/2001;



# Câmara Municipal de Montes Claros

---

III – Facultado ao pessoal da Câmara, após conhecidas pelos interessados as condições do mesmo, com obrigações e direito dele decorrentes;

IV - Composto no mínimo, por todos os procedimentos clínicos; para coberturas de pequeno e grande risco (consultas, exames, atendimentos ambulatoriais, cirurgias, internações etc).

Art. 3º - São beneficiários titulares do plano de assistência à saúde:

I – O pessoal da Câmara, Servidores ativos, inativos e os agentes políticos;

II – Servidores de outros órgãos públicos em adjunção ou lotados na Câmara;

III – Os contratados por tempo determinado.

Art. 4º - São beneficiários dependentes do plano de assistência à saúde:

I – O Conjugue ;

II – O companheiro que comprove união estável de, pelo menos, dois anos como entidade familiar;

III – Os filhos menores de 21 anos ou inválido;

IV – Os filhos maiores de 21 anos e menor de 24 anos, que frequente curso de graduação;

V – Os pais, desde que comprovada dependência econômica;

§ 1º - Equipara-se a filho:

I – O enteado que, comprovadamente, viva sob guarda e sustento do beneficiário titular ou do seu cônjuge ou companheiro;

II – O menor ou inválido que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do beneficiário titular.



# Câmara Municipal de Montes Claros

---

§ 2º - Somente o beneficiário titular pode requerer inclusão ou exclusão de dependentes.

Art. 5º - O beneficiário titular poderá incluir no plano de assistência à saúde, mediante custeio integral do valor da mensalidade, a qual será descontada em folha de pagamento:

I – Os filhos solteiros que não atendam os criterios de dependencia, previstos no artigo 4º;

II – Os pais, que não atendam os criterios de dependencia, previstos no artigo 4º;

III – Outros indicados pelo beneficiário titular.

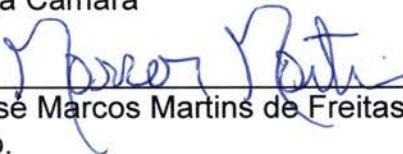
Art. 6º - O presidente da mesa diretora baixará normas com vistas a regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 06 de Março de 2.006

  
Vereador Sebastião Ildeu Maia  
Presidente da Câmara

  
Vereador José Marcos Martins de Freitas  
1º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
É LEGÍTIMA  
EM 14 DE MARÇO DE 2006  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE SAÚDE  
EM 14 DE MARÇO DE 2006  
PRESIDENTE

é legal e constitucional, devendo-se atentar para a correta redação dos incisos III e IV do Artigo. 4º.

Somos pelo  
aprovacão  
chegar  
J. S.

Eugenio S. - 15.03.06.

A. Silveira 150306  
novo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 14 DISCUSSÃO POR  
EM 14 DE MARÇO DE 2006  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “Cria Plano de Assistência a Saúde no âmbito do Legislativo e contém outras providências”, de autoria da Mesa Diretora.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, haja vista tratar-se de assunto interno da Câmara Municipal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de março de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 23 de março de 2.006.

**Ofício : ATL N° 078/2006**

**Assunto: Encaminha Projeto para Sanção**

**Serviço : Câmara Municipal**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Ex<sup>a</sup>. para sanção e publicação, os Projetos de Leis aprovados por esta Casa Legislativa, **“ que DESAFETA DE SUA CARACTERÍSTICA DE BEM DE USO COMUM DO Povo, AUTORIZA SUA TRANSFERÊNCIA AO PATRIMÔNIO DISOPNÍVEL DO MUNICÍPIO, FAZ DOAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e CRIAR PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex<sup>a</sup>. votos de estima e elevado apreço.

**Vereador Sebastião Ildeu Maia  
Presidente da Câmara**

**Excelentíssimo Senhor  
Dr. Athos Avelino Pereira  
DD. Prefeito Municipal  
MONTES CLAROS - MG**